



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004330/00-71
Recurso nº : 126.119
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - EX: 1996
Recorrente : CONVAÇO TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.636

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ERRO DE FATO - Tendo o sujeito passivo ajustado a base de cálculo negativa de períodos anteriores, transcrita erroneamente para a declaração de Rendimentos, após a decisão singular e anteriormente à protocolização do recurso voluntário, este deixou de ter objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVAÇO TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004330/00-71

Acórdão nº : 103-20. 636

Recurso nº. : 126.119

Recorrente : CONVAÇO TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

CONVAÇO TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração, que lhe exige o ajuste na base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores, em sua declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

O Auto de Infração de fls. 1/2, exige do sujeito passivo o ajuste do valor da base de cálculo negativa de períodos anteriores, registrado na linha 16 da Ficha 11 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996 e conseqüentemente da base de cálculo (negativa) da Contribuição Social do período, transcrita na linha 17 desta mesma Ficha.

A impugnação do sujeito passivo traz contestação de fatos atinentes a outro processo, relativo a IRPJ, cujas infrações não trazem qualquer vínculo com às irregularidades em exame nestes autos.

A autoridade monocrática examinando a inclusa declaração de rendimentos e o "Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI)" de fls. 6/9, concluiu pela procedência da exigência.

O recurso do sujeito passivo, protocolado em 21/02/2.001, veio com a petição de fls. 72/73, onde informa que preencheu erroneamente sua declaração de rendimentos, fazendo constar dados de outra empresa do mesmo grupo, CONEMPAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004330/00-71
Acórdão nº : 103-20. 636

CONVAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ 19.224.641/0001-58.

Em vista deste erro material, fez anexar em sua peça recursal cópia da declaração retificadora (fls. 74/91), enviada via Internet em 19/02/2.001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004330/00-71
Acórdão nº : 103-20. 636

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso contra decisão de primeira instância, cujo auto de infração confirmado pelo "*decisum*" exigia da ora recorrente o ajuste da base de cálculo negativa de períodos anteriores, informada a maior na declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1995 e, como consequência, o ajuste na base de cálculo negativa do período que se encontrava também a maior.

Na peça recursal, a contribuinte informa que retificou sua declaração de rendimentos, uma vez que houve erro material em seu preenchimento, ao transcrever dados de outra empresa, e faz o ajuste da base de cálculo negativa da Contribuição Social para o valor constante do Auto de Infração. Efetua, também, outros ajustes, chegando a uma base de cálculo negativa do período inferior ao valor também consignado no auto de infração.

Tais fatos podem ser constatados pela inclusa declaração retificadora que veio anexada à peça recursal.

Desta forma, tendo o sujeito passivo cumprido às exigências formuladas no Auto de Infração, ou seja, o ajuste da base de cálculo negativa de períodos anteriores (e do próprio período) antes de protocolar sua peça recursal, esta tornou-se sem objeto.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004330/00-71
Acórdão nº : 103-20. 636

Esta petição na realidade é uma simples comunicação de que foram cumpridas as exigências constantes do auto de infração.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF em, 21 de junho de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA

